



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13634.000459/2003-50
Recurso n°	134.270 Voluntário
Matéria	SIMPLES-INCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.462
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: IMUNIDADE.

A imunidade do art. 150, VI, "d", da Constituição da República é imunidade objetiva, que desonera de impostos os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, não se aplicando, portanto, ao caso em que a recorrente pleiteia subjetivamente um regime de tributação especial que engloba contribuições sociais e impostos.

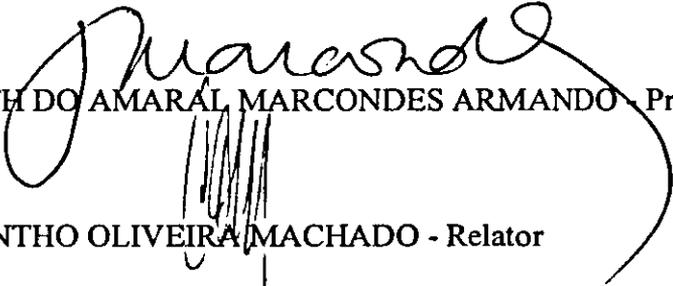
PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio participa de outra empresa, com mais de 10% do capital social daquela, e que a receita bruta global, no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite legal, é cabível a exclusão da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade impetrada contra **exclusão da empresa requerente do SIMPLES**, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) de fl. 16, com efeitos a partir de 01/01/2002.

A exclusão ocorreu pelo fato de um dos sócios, CPF nº 009.506.616-00, **participar com mais de 10% do capital social de outras empresas, cuja receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal previsto: CNPJ nº 21.339.965/0001-83.**

Em primeira mão, a requerente apresentou contestação via SRS, mediante a qual, o julgador administrativo, em despacho sumário, confirmou a exclusão de ofício, com base no demonstrativo constante do despacho decisório de fl. 06.

Discordando do despacho denegatório, a interessada interpôs a **manifestação de inconformidade** anexa à fl. 01 destes autos, alegando que não agiu de má-fé, e apenas houve uma interpretação equivocada da lei; demais disso, a empresa distribui revistas e está imune, nos termos do art. 150, VI, "d", da Constituição da República, e inclusive já foi excluído o sócio que causou a situação. Isto posto, requer a reforma do decidido na SRS e arquivamento do processo.

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG INDEFERIU a solicitação apresentada pela empresa, e manteve a data da exclusão da impugnante fixada a partir de 1º de janeiro de 2002.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 21 e seguintes, onde reitera os argumentos alinhados em primeiro grau, e pede provimento ao seu apelo.

A Repartição de origem, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 30. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preâmbulo, cumpre dizer que a imunidade do art. 150, VI, “d”, da Constituição da República é **imunidade objetiva**, a qual desonera de impostos os *livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão*, não se aplicando, portanto, ao caso em tela, em que a recorrente pleiteia subjetivamente, ou seja, para a sua pessoa, um regime de tributação especial que engloba contribuições sociais e impostos.

Quanto ao mérito da contenda, não há como divergir da conclusão a que chegaram as autoridades fiscais administrativas até aqui, porquanto a própria recorrente consentiu em que, de fato, houve a situação ensejadora da exclusão do SIMPLES, e a pessoa jurídica inclusive já tratou de excluir o sócio causador da aludida situação.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator